



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

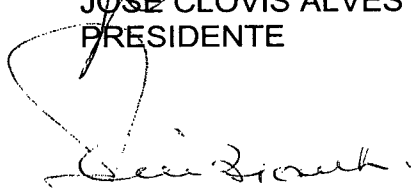
Processo nº : 13708.001670/92-47
Recurso nº. : 138.898
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : COMPANHIA DE MARCAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.190

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE MARCAS

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13708.001670/92-47
Resolução nº. : 105-1.190

Recurso nº. : 138.898
Recorrente : COMPANHIA DE MARCAS

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração de fls. 2/9, referente ao IRPJ, cujo lançamento é decorrente de omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício e glosa de despesas, tudo consoante o relato de fls. 8.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 76/80, pedindo o arquivamento do Auto de Infração.

A 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, por unanimidade de seus membros julgou procedente em parte o lançamento, consoante o Acórdão de fls. 353/359.

Na seqüência, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 371/381 e arrolou bens para garantia da instância (fls. 382).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13708.001675/92-61
Resolução nº. : 105-1.190

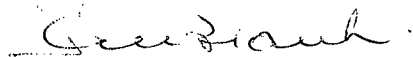
VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator.

Dos autos não consta qualquer informação acerca da data em que a contribuinte tomou conhecimento da decisão hostilizada, sem o que não é possível aferir a tempestividade do recurso interposto.

Assim, voto por converter o julgamento em diligências, para que a repartição de origem certifique a data em que a recorrente tomou conhecimento daquela decisão.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004



IRINEU BIANCHI

